

AUTORREGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E ACESSO À JUSTIÇA

AUTO-REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS AND ACCESS TO JUSTICE

NOME: MARYLTON CARLOS DOS SANTOS BRUCK

GRADUANDO EM DIREITO PELA FACULDADE DE MINAS, FAMINAS-BH

E-MAIL: MARYLTONBRUCK@GMAIL.COM

PROFESSOR ORIENTADOR: FABRÍCIO MANOEL DE OLIVEIRA

Resumo

O presente trabalho tem por intuito explorar questões relacionadas à autorregulação das plataformas digitais e o risco que a falta de normatização pode trazer tanto para os usuários de forma individualizada, quanto para a democracia como um todo e para o convívio social.

Nessa linha, busca-se explorar também os benefícios de acesso à justiça que seriam gerados caso as empresas de tecnologia e o Estado colaborassem entre si para a criação de um sistema útil, interativo e seguro.

Para a sua construção, foram analisadas várias discussões a despeito de rumos a serem tomados, bem como as possíveis perspectivas que surgem ao se debater o assunto. Foram utilizadas várias formas de consultas, em diversas fontes, dentre elas, bibliografias, legislação, artigos, jurisprudência, sites, podcasts e reportagens.

Sobre a responsabilidade das plataformas digitais será feito um breve apanhado acerca da inércia diante de vários casos que vieram à tona nos últimos anos, dentre eles a pandemia do COVID-19 e as eleições presidenciais de 2018 e 2022. É importante ressaltar que se trata de um tema que não está em seu ápice somente no Brasil, o tema é de total importância em todo o mundo, ocupando a agenda de entidades e plataformas que debatem o controle mundial da internet e as diretrizes para a regulamentação das plataformas e redes sociais, pois, mediante o crescimento destas, é notória a necessidade de discussão a respeito dos rumos a serem tomados, bem como as perspectivas possíveis que emergem ao se debater o assunto.

Palavras chave: Autorregulação; Democracia; Estado; Plataformas; Usuários; Justiça.

Abstract

The purpose of this work is to explore issues related to the self-regulation of digital platforms and the risk that the lack of standardization can bring both to individual users and to democracy as a whole and to social life. Along these lines, we also seek to explore the benefits of access to justice that would be generated if technology companies and the State collaborated with each other to create a useful, interactive and safe system. For its construction, several discussions were analyzed regarding the directions to be taken, as well as the possible perspectives that arise when debating the subject. Various forms of consultation were used, in different sources,

including bibliographies, legislation, articles, jurisprudence, websites, podcasts and reports. Regarding the responsibility of digital platforms, a brief overview will be made about the inertia in the face of several cases that have come to light in recent years, including the COVID-19 pandemic and the 2018 and 2022 presidential elections. a topic that is not at its peak only in Brazil, the topic is of total importance throughout the world, occupying the agenda of entities and platforms that debate the global control of the internet and the guidelines for the regulation of platforms and social networks, as , given the growth of these, the need for discussion regarding the directions to be taken, as well as the possible perspectives that emerge when debating the subject, is clear.

Keywords: Auto-regulation; Democracy; State; Platforms; Users; Justice.

1. INTRODUÇÃO

A problemática explorada no trabalho trata da autorregulação das plataformas digitais, abuso do direito e o acesso à justiça, com o crescimento das plataformas digitais, percebe-se uma extrema necessidade de criação de normas e, nesse aspecto, como a autorregulação dessas mídias pode interferir diretamente no acesso à justiça e como a ausência de vigilância quanto à normatização pode influenciar em abusos cometidos tanto por parte das próprias plataformas, quanto por parte dos usuários, ameaçando assim a ordem pública, direitos fundamentais, o sistema político e a democracia.

Portanto, o objetivo dessa pesquisa é apresentar e analisar os problemas causados pelo crescimento das plataformas digitais e as possíveis soluções para coibi-los. E, de forma mais específica, buscou-se apresentar os problemas causados pela falta de normatização e ausência de vigilância presente nas plataformas; analisar o aspecto social e o comportamento dos usuários nas plataformas e a ideia de autorregulação, assim como as possíveis soluções que ela pode trazer; e estudar meios de responsabilização e facilitação para o acesso à justiça, sendo possível dirimir ilícitos causados no âmbito civil sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

A motivação para a seguinte análise partiu da percepção de que as plataformas digitais possuem influência direta na propagação de discursos no meio online, assumindo assim o papel de principal meio de informação da sociedade.

Apesar de possuírem em suas políticas de uso regramentos que visam coibir abuso, na prática observa-se que existem negligências e comportamento extremamente passivo em relação aos ilícitos que são praticados através delas, diante de tal fato, não existe outra forma de remoção de conteúdos falsos ou ofensivos senão por meio de uma sentença prolatada pelo judiciário.

O que dificulta o acesso à justiça, portanto, torna-se necessário um debate envolvendo o Estado, as empresas que administram essas redes e a sociedade, visando assim a criação de normas eficazes, com o objetivo de sanar tais ilícitos sem que a demanda precise chegar até o judiciário a fim de facilitar o acesso à justiça, tornando-a disponível a todos.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo, avaliando e examinando dados já disponíveis, a fim de assimilar os acontecimentos presentes na sociedade atual.

Com o intuito de se obter o maior embasamento possível, foram analisados dados e informações presentes em bibliografias, artigos, sites de reportagens e a legislação.

Em resumo, portanto, investiga-se que, as mídias sociais deverão criar estruturas normativas independentes, uma vez que possuem o controle e estrutura interna de suas plataformas.

É importante salientar também que nem sempre a auto regulação é feita por mão de obra humana, elas também podem ser feitas por meio de um algoritmo automatizado.

O problema é que pela complexidade dos problemas atuais, os mecanismos existentes se tornam obsoletos, uma vez que o usuário é “bombardeado” por conteúdos de seu interesse. Isso ocorre através de um mapeamento feito pela IA (Inteligência Artificial) que atua nessas plataformas estimulando a personalidade do usuário, confirmando cada vez mais suas ideologias e contribuindo para a formação das chamadas “bolhas”, que são pequenos grupos formados nas plataformas digitais por pessoas que compartilham das mesmas ideias e tendem a suprimir pensamentos diversos e a pluralidade, ferindo assim princípios que são basilares para o Estado Democrático de Direito.

Observando tal necessidade de autorregulação e o entrelaçamento entre as normas estatais e privadas, o presente artigo visa entender o paradigma da autorregulação nas plataformas e aplicativos digitais, esmiuçando seus frutos e seus reflexos positivos e negativos para o ordenamento jurídico estatal.

Sendo assim, será analisada a maneira de funcionamento da autorregulação, e se ela viola as normas estatais e como a ausência de uma autorregulamentação apenas exige as reses de

solucionar os problemas gerados, uma vez que antecipam soluções entre os usuários de maneira pré definida em vez de tratar cada caso de forma específica e individualizada, levando o usuário a recorrer ao judiciário como único meio de solução para o ilícito civil praticado, inviabilizando assim o acesso à justiça, ao que parece, esperando que muitos não recorram a essa esfera para soluções de tais conflitos.

Assim, busca-se estudar os benefícios advindos da adoção, pelas plataformas, de meios e soluções que possibilitam a resolução desses conflitos sem que o indivíduo necessite recorrer ao judiciário para uma possível retirada de conteúdos ofensivos publicados por terceiros ou coisas do tipo.

A sociedade encontra-se em gradativa evolução e o Direito deve acompanhar tal desenvolvimento. E com essa agilidade que a tecnologia vem se desenvolvendo ao longo do tempo, novas modalidades de atos ilícitos no âmbito civil vão surgindo, de modo que o Direito deve se adaptar a isso.

O ambiente virtual vem se tornado cada vez mais um lugar propício para práticas ilícitas, tais como: discursos de ódio, desinformação ou *fake news* e *cyberbullying*, dentre outros que acontecem principalmente nas mídias sociais.

O artigo 19 do Marco Civil da internet (Lei 12.965/2014) versa que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Trazendo assim uma posição de não neutralidade das plataformas como um todo, a regra acaba sendo insuficiente para resguardar os direitos dos usuários no que tange à liberdade de expressão, afetando a comunicação nas redes, bem como o acesso à justiça.

Isso porque existe uma insuficiência tanto nas regras adotadas pelas plataformas, quanto pelo ordenamento jurídico do país, sendo assim, é necessário que haja um modelo regulatório mais robusto e sofisticado para atuação das mídias sociais e plataformas digitais que promova direitos fundamentais, incentive a democracia e a pluralidade de ideias que permita às partes resolução de questões de menor potencial ofensivo sem que seja necessário se socorrer ao Poder Judiciário.

Sendo assim, o papel que se espera dos provedores é o estabelecimento de regras e de total vigilância para filtrar conteúdos que possam ser nocivos tanto para a democracia como para o cotidiano particular de cada indivíduo, envolvendo problemas trabalhistas, de liberdade de expressão, discurso de ódio, etc. O conceito de autorregulação a ser trabalhado deverá abordar

O estabelecimento, por meio de um documento escrito, de normas de conduta e padrões de comportamento criados por entes extra estatais ou não, cujo cumprimento foi fixado previamente como objetivo a ser seguido por aqueles que elaboram, aprovam e subscrevem ou aderem a essa autorregulação (pessoa física ou pessoa(s) jurídica(s)) (SADDY, 2015, p. 87).

A seguir, passa-se a explorar de forma mais detida o assunto.

2. REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL, UM CENÁRIO SOCIOTÉCNICO EM CRISE

A sociedade como um todo está cada vez mais imersa no universo digital, tornando esse ambiente cada vez mais complexo. E estruturalmente todo esse ecossistema é processado e armazenado em um conjunto denominado de *Big Data*, que é formado por tecnologias como Inteligência Artificial (IA), algoritmos de interação e pesquisa, todos eles armazenados em um sistema de “nuvem”, que é uma forma de armazenagem de dados remota, na qual o usuário pode acessar de qualquer lugar, desde que esteja conectado a uma rede, via de regra a internet.

Deve-se ressaltar a facilidade trazida por esse avanço tecnológico, uma vez que todas as formas de interação, transação e negócios são realizados por meio das denominadas “Plataformas Digitais”, que tomaram conta de diversos setores, gerando assim um enorme impacto tanto nas relações sociais, quanto na economia.

A regulação dessas plataformas deve passar pelos objetivos sociais e culturais adotados pelo Estado, a fim de impedir distorções e alcançar os resultados almejados para a população, sendo assim, o primeiro passo para tal normatização é identificar os problemas causados e a perspectiva de resultados que se espera alcançar, o que não vem ocorrendo, ao observamos o comportamento social e as atitudes tomadas por essas plataformas, denominadas de *big techs*. O ápice (até o momento de construção do presente artigo) foi a pandemia causada pela COVID-19 e as eleições de 2018 e 2022, nas quais foram propagadas diversas informações falsas (as chamadas “*fake news*”), No caso da pandemia, informações trazidas pelo Jornal da USP apontam que os propagadores de notícias falsas analisaram minuciosamente as características

culturais, saberes populares, tradições, crenças religiosas e hábitos alimentares para elaborar, disseminar e manipular a sociedade durante o período de pandemia. (FERREIRA, 2024, p.1).

Ainda segundo informações trazida pelo jornal da USP, houve impacto desproporcional em alguns grupos sociais em relação a outros, por exemplo, tribos indígenas ao norte do Brasil sofreram com o atraso na vacinação devido a recusa do imunizante.

Isso porque foram influenciados pela propagação de notícias falsas acreditando que ao tomarem a vacina, corriam o risco de se transformar em jacaré, ou que poderiam mudar de sexo, contrairiam o vírus do HIV ou poderiam até mesmo morrer.

Um outro grupo afetado pelas notícias falsas, segundo o jornal, foi o de pastores evangélicos, que proporcionalmente foi o grupo com maior número de mortes em 2020. (FERREIRA, 2024, p.1).

Ao analisar os canais de propagação das chamadas “*Fake News*”, o jornal aponta os seguintes dados: 50% das informações e notícias falsas circulam no *Facebook*; No *WhatsApp*, 12,18%; 3,04% no *Twitter* (que posteriormente passaria a se chamar “*X*”); 0,76 no *YouTube*; 0,5% no *Instagram* e 33,5% circulam em mais de uma rede social agregando dois ou mais canais, incluindo demais plataformas como *TikTok* e *Telegram*. (FERREIRA, 2024, p.1).

É importante ressaltar também o formato em que as mensagens eram propagadas, no Brasil, 54,52% foram divulgadas através de texto 21,35%; em vídeo, 17,83%; em imagem 4,77%; em imagem e texto, 0,25%; em áudio, 0,5%; em texto e vídeo, 0,5%; em imagem e vídeo, 0,25%. (FERREIRA, 2024, p.1).

É necessário frisar também que o Brasil juntamente com o México foram escolhidos como objeto de pesquisa, uma vez que foram os países da América Latina com o maior número de propagação de notícias falsas no que tange a COVID-19, de acordo com dados da *COVID-19 infodemics observatory*.

Em ambos os casos, é importante observar que as informações falsas foram apoiadas pelos respectivos presidentes de cada país, no caso do México, o governante Andrés Manuel López Obrador e no caso do Brasil, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, disseminando informações falsas quanto ao uso de máscaras faciais e contradizendo conselhos médicos, chegando até mesmo a negar a pandemia.

Percebe-se, portanto, que se trata de um cenário extremamente novo, disruptivo e complexo, com facetas que merecem melhor reflexão e que demandam novas formas de enxergar a questão

tecnológica.

Para tanto, deve-se observar, além dos aspectos tecnológicos, os parâmetros socioculturais ao qual os usuários estão inseridos, uma vez que estão sobre iminente risco de manipulação.

Assim, são muitas as violações possíveis dentro do ambiente virtual, dentre as quais se destacam a desinformação em massa ou as *fake news*, que afetam contextos sociais e democráticos; mas, além disso, não se pode olvidar que violações entre particulares também são bastante comuns, a exemplo do que se dá com *cyberbullying*, há pouco mencionado.

Logo, resta investigar se o acesso à justiça é suficiente para dar conta da prática dos referidos ilícitos, sobretudo no segundo caso.

3. ACESSO À JUSTIÇA E O PARADIGMA REGULATÓRIO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

Segundo José Roberto da Silva Bedaque, o acesso à justiça pode ser definido como:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com as garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto e justo (BEDAQUE, 2003, p.71).

Ao tratarmos de acesso à justiça, é importante não se limitar apenas na questão de provocar o judiciário, mas também na garantia de todos os direitos previstos na constituição, uma vez que, como dito por Aristóteles: “O homem é um animal político” (ARISTÓTELES, 1973, p. 18-20), ressaltando que o ser humano é talhado para o convívio social, portanto, existe a necessidade de criação de regras e vigilância para que tais normas sejam seguidas, gerando assim um ambiente de segurança jurídica, de outra forma, não caberia um convívio social organizado.

E esta máxima cabe também para o universo digital, uma vez que a internet se tornou um ecossistema, uma espécie de universo paralelo, porém, com influência direta no cotidiano social e que vem se tornando cada vez maior e mais complexo. Nesse universo, também deve ser permitido às pessoas o acesso à tutela em face de violações.

Ou seja, o acesso à justiça é crucial em qualquer contexto e não poderia ser diferente no meio digital, pois é através dele que o Estado poderá garantir a equidade social e a proteção aos usuários, abrangendo questões como privacidade, segurança, direito do consumidor,

concorrência e responsabilidade civil, trazendo assim uma “resposta tempestiva e adequada para cada tipo de conflito.” (CAPPELLETTI, 1988, p. 8).

Ao longo dos últimos tempos, vários episódios enfatizaram a importância de se estabelecerem regras, tanto para as plataformas, quanto para seus usuários. É fundamental que esses agentes reguladores sejam claros em relação à forma de execução dessa regulação e do monitoramento de informações adotados dentro das plataformas.

Tratando-se do abuso na coleta de dados, um relatório feito pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2014), foram apontadas falhas dos Estados no que tange à fiscalização de violações a direitos fundamentais.

O relatório também defende a aprovação de legislações nacionais para tornar mais robusta a proteção de dados, para que assim fossem atendidos parâmetros de direitos humanos adotados pela comunidade internacional.

Já no ano de 2018, um dos diretores executivos da *Big Tech* Google, Sundar Pichai, foi requisitado em uma comissão do parlamento americano, onde foi indagado, “Às companhias de tecnologia americanas estão servindo como instrumentos de liberdade ou de controle?”, foi o questionamento feito pelo deputado líder da maioria, Kevin McCarthy (DARCY, 2018), antagonizando assim o discurso em relação a prática adotada por essas plataformas.

Linhas gerais, é necessário que seja adotada uma regulação estrutural e ao mesmo tempo sistêmica e que não esteja limitada apenas à remoção de determinados conteúdos, mas sim que as plataformas possam fomentar e respeitar os valores democráticos, promovendo equidade em todos os grupos, classes, credos, raças e etnias, incluindo o acesso à justiça, garantindo assim que todos possam participar do diálogo e tenham acesso às mesmas ferramentas e informações para ciência e prática de direitos.

Desta forma, para que não se torne um jogo de gato e rato, é necessário que todos (Estado, plataformas e a sociedade) estejam cientes de suas obrigações e dos seus direitos, gozando de livre acesso a eles e exercendo-os por meio de mecanismos adequados para coibir a desinformação, as chamadas *fake news*, que se propagam como um câncer no meio social e cada vez se tornam mais sofisticadas e organizadas, dificultando assim sua comprovação de veracidade, bem como qualquer outro tipo de ilícito civil.

Atualmente é possível até mesmo gerar vídeos e áudios de pessoas disseminando conteúdos que elas nunca produziram e falas que elas nunca pronunciaram, as chamadas *deepfakes* e *deepdubs*.

Ainda é necessário comentar o direcionamento de conteúdo a cada usuário em específico, tal vulnerabilidade ocorre devido à forma em que as plataformas são operadas, pois os algoritmos que operam nos bastidores dessas mídias são alimentados de acordo com o interesse do usuário, isso significa que se o indivíduo é exposto a algum conteúdo com esse viés ou até mesmo com conteúdo referentes a *bullying*, *cyberbullying*, pedofilia, dentre outros, o algoritmo poderá interpretar como conteúdo de interesse do usuário e inadvertidamente o expor a mais conteúdo dessa natureza.

A IA coleta e analisa grandes volumes de dados pessoais e comportamentais, invadindo a privacidade das pessoas ao extrair informações sensíveis sem consentimento. Além disso, possibilita o monitoramento em tempo real das atividades individuais, como comunicações, interações nas redes sociais e localização geográfica, comprometendo a sensação de liberdade e privacidade. (KAUFMAN E SANTAELLA, 2020).

Portanto, as plataformas que utilizam IA (Inteligência artificial) precisam atuar com total transparência quanto à seletividade dessas informações e a forma em que elas são apresentadas para o usuário, somente assim será possível compreender a formação das chamadas bolhas e das chamadas câmaras de eco que metaforicamente refletem o efeito de reverberação de determinados discursos dentro das bolhas nas plataformas.

Saber como as informações chegam até os usuários fortalece e muito o poder de assimilar e distinguir conteúdos maliciosos, a fim de capacitar a sociedade no reconhecimento de matérias tendenciosas e abrir caminhos para que possam chegar ao judiciário (caso haja necessidade) sem nenhum ruído ou obstáculo, para provocar assim uma dimensão mais igualitária, e forçando a busca pela informação fiel e conseqüentemente diminuindo cada vez mais a manipulação e a propagação de informações falsas.

Sobre a atuação dos algoritmos dentro das plataformas digitais, König P. e Wenzelburger (2020), mencionam que “além disso, a IA realiza uma classificação e filtragem algorítmica com o objetivo principal de capturar a atenção do público e envolver os usuários, em vez de transmitir uma imagem precisa e informativa da política”.

Nota-se que as plataformas digitais possuem um papel fundamental na propagação de notícias e conteúdo, portanto, é necessária a criação de políticas rígidas e regras com eficácia para combater a disseminação de notícias falsas e outros tipos de ilícito civil, como o *bullying* digital, utilizando da própria IA para identificar e remover tais conteúdos, além de incentivar e

promover a conscientização e a educação sobre as *fake news* e também mostrar ao usuário como avaliar e identificar tais notícias falsas.

É importante citar também os perfis falsos que são criados nas plataformas digitais, que tem como único objetivo a criação de uma rede voltada para intensificar a propagação das notícias falsas, distorcer debates políticos e ampliar discursos de ódio, interagindo com usuários e fomentando a alienação em diversos assuntos e segmentos, principalmente os de cunho político, as chamadas milícias digitais, apelido que se expandiu após as eleições de 2018 no Brasil, no qual grupo denominado de *Gabinete do ódio*, que, de acordo com a mídia apresentou-se como um grupo vinculado ao ex-presidente Jair Bolsonaro, acabou por revelar uma espécie de associação plenamente interligada para divulgação de informações falsas:

Trata-se de uma estrutura de comunicação complexa, tecida entre perfis falsos e verdadeiros nas redes sociais, que envolve a estrutura do Planalto, assessores especiais bem remunerados com o dinheiro público, militantes e apoiadores, além dos filhos do Presidente, atualmente parlamentares” (SAID, 2020; SALVIANO, ZANCHETTA, FERREIRA, & DUTRA, 2020)

Em síntese, agiu de maneira organizada e sincronizada nas plataformas digitais, atuando no fomento de ataques e denegrindo a imagem de adversários políticos, apresentou-se como um “movimento organizado com várias ramificações, buscando “atacar incessantemente a honra de qualquer pessoa que ousasse discordar das orientações desses grupos conservadores extremistas” (BRASIL, 2020b).

Dessa forma, percebe-se que se trata de um grande desafio a regulação hodierna das plataformas digitais. Cabe então inteiramente às *big techs*, com a chancela do Poder Público, a criação de mecanismos eficazes e céleres de identificação e neutralização desses perfis e também a possibilidade dos indivíduos lesados reclamarem seus direitos perante a própria plataforma sem nenhum tipo de impedimento, o que possivelmente pode evitar lesões e a perpetuação dessas lesões no tempo.

4. AUTORREGULAÇÃO COMO POSSÍVEL REMÉDIO PARA UMA EFICAZ REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Ao tratar de “autorregulação”, é importante entender que se está diante de padrões adotados pela iniciativa privada. Ocorre que se trata de algo complexo e de difícil implementação. Os palestinos que clamavam e acusaram Israel de seus atos, tiveram suas vozes abafadas devido à autorregulação do conteúdo presente em uma plataforma privada e sem critério evidente,

acarretando em um possível cerceamento de liberdade de expressão, que é um direito fundamental presente em qualquer democracia. O caso em tela, ocorreu com a empresa *Meta*, que em 2021, uma de suas plataformas, a saber, o *Facebook*, removeu de forma massiva as postagens de usuários que continham a nomenclatura “sionista”, sem que estivesse estabelecido previamente a referida supressão. Além disso, a *Meta* informou que ainda não havia chegado a um consenso sobre a licitude ou não da terminologia da palavra dentro da plataforma (BIDDLE, 2021).

Pode ser mencionada também situação ocorrida no Brasil, na qual o Estado brasileiro realizou a tentativa governamental de atravancar a remoção de conteúdos ilegais, potencializando a desinformação e o discurso de ódio, através de uma MP (Medida Provisória) editada e assinada pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (na época encontrava-se sem partido). Tal medida, segundo reportagem do G1, teria o poder de interferir diretamente na moderação de conteúdos feita pelas plataformas em relação aos conteúdos postados.

Tal medida estabelecia que “A exclusão, o cancelamento ou a suspensão total ou parcial dos serviços e das funcionalidades das contas ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação” (Medida Provisória 1068/2021, Art. 8º-C).

Em seguida, a medida traz as situações em podem ensejar esta justa causa, são elas: “nudez, apologia ao consumo de drogas e estímulo à violência contra animais.” (Medida Provisória 1068/2021, Art. 8º-C, II, “a” até “f”), porém, deixa de fora motivos como desinformação e informações falsas.

O governo federal, por sua vez, se pronunciou dizendo que a medida provisória em questão seria para proteger a liberdade de expressão, assim como direitos e garantias dos usuários, o que foi visto de forma completamente oposta pela comunidade jurídica e demais setores da sociedade e até mesmo das próprias plataformas digitais.

Em pronunciamento, o *Facebook* declarou que a MP limitaria de forma significativa a capacidade das plataformas digitais de gerenciarem e removerem os conteúdos ofensivos que violam os direitos e garantias constitucionais. (Portal G1. **Bolsonaro edita MP que limita remoção de conteúdo das redes sociais.** 2021).

O Google se manifestou dizendo que a autorregulação é fundamental para a construção de uma internet livre e aberta e que tal medida poderia atrapalhar de forma significativa a promoção desses valores, além de trazer um enorme risco para os usuários. (Portal G1. **Bolsonaro edita MP que limita remoção de conteúdo das redes sociais**).

Ainda na mesma reportagem, Cláudio Souza Neto, professor de direito constitucional da UFF (Universidade Federal Fluminense), afirmou que tal medida deveria ser vista com desconfiança, uma vez que o presidente em questão possuía, à época, total interesse na matéria, gerando assim suspeição em relação ao ato, por ter enfrentado diversas acusações de promoção à *fake news*, tanto no período eleitoral, quanto já no curso de seu governo. (Portal G1. **Bolsonaro edita MP que limita remoção de conteúdo das redes sociais**. 2021).

Observando tal cenário, é importante refletir a respeito de uma série de questões, uma vez que as plataformas digitais possuem prerrogativas para se auto regularem e os governos que apresentam um viés autoritário também o querem, assim, o certame não é mais sobre a possibilidade de regulá-las, mas sim como regulá-las.

Hoffmann-Riem trata sobre os perigos evidentes de se controlar a internet,

[...] deve-se ativar o direito em sua função de direito protetivo e preventivo, e em um grau crescente para a ampliação do ordenamento jurídico visando garantir a liberdade não somente pela defesa contra interferências por parte do Estado, mas também contra os danos causados por atores privados, especialmente poderosos do ponto de vista econômico. (HOFFMANN, 2019, p.535).

Sendo assim, se o cerne da questão é “como regular”, faz-se necessário observar atentamente os perigos da suposta regulamentação mal estruturada, caso não seja bem discutida, analisada, uma vez que possui um conteúdo que pode impactar diretamente os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, tais como a liberdade econômica e também a liberdade de expressão.

Portanto, é de extrema importância que tal regulação esteja plenamente amparada pelos princípios democráticos, com um debate entre os agentes feito de maneira plural e engajada.

É importante ressaltar também, que o corpo normativo poderá mudar mediante o contexto territorial e corporativo ao qual eles se aplicam, portanto, deve-se tomar por base o contexto brasileiro, e não a legislação americana ou de outro país

Objetos de questões regulatórias devem ser analisados à luz da democracia, visando proteger os direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão, promovendo aparatos de transparência para a aplicação das normas, não somente com o intuito de preservar, mas de fortalecê-la a cada dia e ao mesmo tempo promover um ambiente igualitário para a livre iniciativa privada.

Segundo Azevedo (2020, p. 155), o princípio original do conceito de autorregulação está no artigo “*Enforced Self-Regulation: A New Strategy for corporate crime control*, escrito por John Braithwaite e publicado em 1982”, no qual há o conjunto de ideias é observado como intermediário quando se trata de autorregulação e o chamado *command and control* na parte interior da pirâmide de *enforcement*, criando a comunicação entre os entes públicos e os privados.

Segundo Kieser (2012, p. 228), quando se separa os motivos pessoais, mesmo que sejam importantes, dos membros da organização privada e os objetivos da mesma, a tarefa de composição é facilitada, ou seja, não se faz necessário convencer os membros da sociedade de que uma tarefa é importante apenas para a empresa, mas também para cada um individualmente.

Portanto, cada plataforma, mediante a sua relevância e tamanho, precisa ser regulada de forma proporcional, regulando-se a operação de todas as plataformas e estabelecendo obrigações para as mídias maiores, para que, assim, não se interfira na competitividade entre elas, uma vez que as plataformas maiores possuem maior poder de influência na discriminação de pensamentos na sociedade, afetando diretamente o debate público.

Cumprido mencionar portanto, que à autorregulação, desde que corretamente discutida e trabalhada, pode gerar bons frutos e permitir não somente o florescimento de liberdades democráticas, como também a punição dos que eventualmente violem direitos de outrem, de forma administrativa, sem que seja necessária qualquer medida judicial, em facilitação do acesso à justiça, o que é benéfico para toda a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho foi apresentar os paradigmas causados pelo exponencial crescimento das plataformas digitais e das comunidades e grupos formados nessas mídias, assim como revelar os problemas causados pela falta de regulamentação ou a ineficácia delas, apontando para um amplo debate, a fim de se chegar a possíveis soluções para mitigar ou até mesmo eliminar os abusos praticados e também a propagação das *fake news*, *deepfakes*, *cyberbullying*, etc, que são os principais fatores que contribuem para a formação das chamadas bolhas e câmaras de eco, além de provocar vários tipos de ilícitos no âmbito civil e em outras áreas.

Como visto, é importante que todos os setores tenham voz para se manifestar de maneira eficiente e clara, independentemente disso, as plataformas digitais precisam abandonar o comportamento passivo mediante os problemas gerados e adotar uma postura ativa, focando na criação de normas rígidas e com plena eficácia, garantindo assim a responsabilização pela prática de delitos que ferem a democracia ou a imagem de outrem, a vida privada ainda precisa ser respeitada e preservada.

A criação interna de normas para utilização das mídias digitais também facilitaria o acesso à justiça por parte dos usuários, uma vez que, em tese, não seria necessário recorrer unicamente ao judiciário para se ter os direitos protegidos e o infrator punido nos parâmetros da lei, uma vez que na justiça, o cidadão não encontra a mesma agilidade e facilidade que as empresas privadas poderiam oferecer através de mecanismos internos, bastando o comunicado do ilícito para que a plataforma venha analisar criteriosamente o acontecido para em seguida adotar as devidas providências para manutenção ou exclusão do post ou até mesmo do perfil causador do ilícito civil.

O Brasil é um país que possui larga dependência de outros países no quesito tecnologia, portanto, não basta apenas a criação de normas por parte das plataformas, é fundamental também que haja total transparência nas tratativas e auditorias realizadas, além do mais, é necessário o despertar do Estado brasileiro para que haja investimento em infraestrutura tecnologia nacional, diminuindo assim a dependência das plataformas privadas que são norteadas pelo lucro, desta forma, a tecnologia seria entendida como um bem público disponível para servir a sociedade, e não escravizá-la em suas próprias ideologias.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 430 p.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 03 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4781**. Investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/inq-4781.pdf>. Acesso em 03 maio 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988. *E-book*. Disponível em: <https://www.irib.org.br/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em 03 maio 2024.

FERREIRA, Ivanir. Notícias falsas sobre covid exploraram aspectos culturais para manipular a população. **Jornal da USP**, São Paulo, 11 set. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/noticias-falsas-sobre-covid-exploraram-aspectos-culturais-para-manipular-populacao/>. Acesso em 03 maio 2024.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, 28 maio 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/34074/19629>. Acesso em 03 maio 2024.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil. **Revista Eptic**, São Paulo, v. 23, n. 3, nov. 2021. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/epitic/article/view/16332/12389>. Acesso em 03 maio 2024.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. Autorregulação Digital: Da normatividade excludente para o diálogo normativo com o Estado. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 10, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/48188/31466>. Acesso em 03 maio 2024.

Portal G1. Bolsonaro edita MP que limita remoção de conteúdo das redes sociais. Brasília, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/06/bolsonaro-edita-mp-que-limita-remocao-de-conteudos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em 03/05/2024.

RODAS, Sérgio. Modelo de autorregulação de redes sociais está ultrapassado, diz Gilmar Mendes. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-13/modelo-autorregulacao-redes-ultrapassado-gilmar/>. Acesso em 03 maio 2024.

SAID, Flavia. Ex-aliados de Jair Bolsonaro mostram como funciona o gabinete do ódio. **Congresso em Foco**. Brasília: DF, 29 maio 2020. Disponível

em:<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/ex-aliados-de-bolsonaro-detalham-modus-operandi-do-gabinete-do-odio/>. DARCY, O. Google CEO Sundar Pichai grilled by Congress on privacy, bias and Chinaplans. CNN. Publicada em 12 de dezembro de 2018.

UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. The right to privacy in the digital age. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. United Nations Human Rights Council. 27. sessão. 30 de junho de 2014.

König, P. D. e Wenzelburger, G. (2020). Opportunity for renewal for disruptive force? how artificial intelligence alters democratic politics. *Government Information Quarterly*, 37(3):101489